Rua Dro Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SOROCABA/SP.

ADALBERTO LEME, brasileiro, casado, aposentado por invalidez, portador da cédula de identidade RG nº 20.334.314-1 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 105.955.768-18, ambos residente e domiciliado a Rua Roque Moacir Momm, nº 28, Wanel Ville IV, Sorocaba/SP, CEP: 18.055-870, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que a presente subscreve, constituída por termos do incluso instrumento de mandato, endereço de e-mail: leticia.ana29@yahoo.com.br, ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO c.c DANOS MORAIS

em favor de SINDNAP-FS – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.040.532/00001-03, estabelecida a Rua do Carmo, nº 171, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.019-020, com endereço eletrônico: contalvesguerra@uol.com.br, pelos fatos a seguir aduzidos:

Previdenciária - Trabalhista - Cível Tel.: 3211.0737 - 3211.7027 Rua Drº Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

PRELIMINARMENTE

1. Da justiça gratuita

O autor requer a Vossa Excelência que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, com as alterações dadas pela Lei nº 7.510/86 e artigo 98 do CPC, vez que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Veja Excelência, embora o autor possua um benefício no valor bruto de R\$ 2.595,28 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), ao final de todos os descontos decorrentes em sua folha de pagamento que comprometem a sua renda, restando apenas um valor líquido de R\$ 1.591,00 (Um mil, quinhentos e noventa e um reais).

Além disso, o autor depende exclusivamente do valor do benefício para custeio de alimentação, vestuário, energia elétrica, remédios, entre outros gastos ordinários, não podendo arcar com os custos e despesas decorrentes de um processo judicial, conforme a inclusa declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Para corroborar tal pedido, instruem a petição inicial os três últimos extratos de pagamento do benefício do autor e comprovante de não entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, por ser o autor desobrigado da entrega anual do referido documento.

SÍNTESE DOS FATOS

O autor é beneficiário do INSS, recebendo mensalmente proventos de aposentadoria por invalidez (NB 134.172.125-3), conforme extrato de pagamento anexo.

No final do ano de 2022, o autor tomou conhecimento de que a requerida vinha realizando descontos em seu benefício previdenciário a título de "Contribuição Sindical".

Previdenciária - Trabalhista - Cível Tel.: 3211.0737 - 3211.7027 Rua Drº Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

O autor somente tomou conhecimento de tais descontos, quando procurou um profissional para investigar um contrato de empréstimo consignado fraudulento. Na oportunidade, tomou conhecimento, que os descontos vêm sendo realizados desde 09/2013.

Pelo fato dos descontos variarem entre R\$ 7,18 (Sete reais e dezoito centavos) a R\$ 15,57 (Quinze reais e cinquenta e sete centavos) o autor sempre acreditou que o desconto poderia ser correspondente a algum encargo tributário e obrigatório.

Contudo, a parte autora sequer tem conhecimento da existência ou da natureza da requerida. No mesmo sentido, a parte autora não formalizou qualquer contrato para desconto sindical e não autorizou que fosse realizado qualquer desconto em seu benefício previdenciário, desta forma nega veemente a existência de qualquer documento autorizando tal desconto em seu benefício.

Diante do exposto, é clara a arbitrariedade da conduta da requerida em efetuar descontos diretamente do beneficio da parte autora, tendo em vista que não contratou o referido seguro.

DO DIREITO

1. Da aplicação do código de defesa do consumidor

Tratando-se de contratação bancária, caracterizada está como perfeita a relação de consumo e por consequência, se aplica na sua integralidade as disposições dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Trata-se de redação clara da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O CDC é aplicável as Instituições Financeiras.

O ajuste firmado é na modalidade de adesão, imposta unilateralmente pelo Banco Requerido (fornecedor), suprimindo a vontade do contratante adesivo (consumidor),

Rua Drº Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

quer na elaboração do pacto, quer na modificação das cláusulas contratuais, conforme preceitua o artigo 54 do CDC.

Portanto, indiscutível que a relação jurídica estabelecida entre as partes se constitui relação de consumo. Tal assertiva é importante, pois, tem-se que, não obstante cuidar-se de direito disponível, por se tratar de matéria de ordem pública, restando a Vossa Excelência retirar do contrato de cláusula ou encargos abusivos, eis que, por disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, conforme artigo 51, inciso IV.

Do mesmo modo, pleiteia-se a inversão do ônus da prova, que é aplicável ao caso, em especial os preceitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que a autora, pelas peculiaridades dos próprios serviços contratados, possui sérias dificuldades de fazer prova plena de avença ocorrida, tendo em vista, que o Banco requerido não entregou cópia do contrato de adesão discutido.

2. Da declaração de inexistência de débito

Cumpre salientar que mesmo o autor não tendo qualquer relação jurídica com o banco réu, existe contrato ativo em seu benefício.

Ou seja, Excelência, a situação acima narrada implica em afirmar, que a requerida vem realizando descontos de contribuição associativa, sem sua autorização, sem sequer ter assinado contratos, agindo de forma abusiva, o que representa uma ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Além disso, os descontos feitos no benefício do autor são indevidos e representa uma ofensa aos direitos dele.

Diante o exposto, requer a Vossa Excelência a declaração de inexistência de débito junto a requerida.

Rua Drº Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

3. Da restituição dos valores descontados diretamente do benefício do autor

A requerida mesmo sem a parte autora ter firmado qualquer contrato, passou a realizar descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem seu consentimento e de forma indevida.

Consequentemente, o valor que é descontado do benefício do autor é totalmente ilegal e violam os direitos de personalidade assegurados pela Constituição Federal. Nesse passo o Código Civil estabelece que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercêlo, excede manifestamente os limites pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, a ação do banco réu de se averbar e cobrar um contrato que não foi solicitado e muito menos foi contratado, configura ato ilícito, de per si ou por exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, e ainda pela falha na prestação de serviços.

É cristalina à abusividade da cobrança indevida de valores, onde não houve a prestação dos serviços contratados, sendo imperiosa a decretação da devolução do valor cobrado.

O código de Defesa do Consumidor determina, em seu artigo 42, parágrafo único que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do

Rua Drº Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Logo, não há como se negar o direito do autor de receber em dobro tudo o que teve que desembolsar em razão da não contratação, na forma de indébito consoante artigo 42 do Código de Defesa de Consumidor.

Até o presente momento, os descontos vêm sendo realizados no benefício do autor desde setembro/2013 até a presente data totalizando o valor de R\$ 2.245,13 (Dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) de forma simples e atualizado até 02/2023.

Contudo, o valor deve ser restituído de forma dobrada, por ser um desconto indevido. Assim, o valor a ser restituído é de R\$ 4.490,26 (Quatro mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos).

4. Dos danos morais

Está evidente que a parte autora sofreu danos morais a sua honra subjetiva, sendo pacífica a Jurisprudência quanto a sua indenização, que deverá ser feita pelo Requerido, por ter no mínimo a enganado, lhe impondo mês a mês descontos referentes a contribuição não autorizada.

Previdenciária - Trabalhista - Cível Tel.: 3211.0737 - 3211.7027 Rua Drº Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

O autor encontra respaldo de sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos VI e VII:

Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

[...]

 VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morai, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. (...). DANOS

MORAIS MANTIDOS. 1. Diante da conduta desidiosa da instituição financeira será devida a restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor bem como o pagamento a título de danos morais. (...) O valor de R\$ 14.055,00 se afigura razoável para o caso concreto, tendo em vista não caracterizar enriquecimento sem causa por parte do segurado, bem como assegurar o caráter pedagógico na medida. (TRF-4 - AC: 50141287220124047112 RS 5014128-72.2012.4.04.7112, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/03/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Desconto indevido de valores referentes a contribuição associativa de benefício previdenciário da autora – Ausência de demonstração da adesão – Dano moral verificado – Ameaça injusta ao patrimônio da autora verificada –Indenização devida – Recurso provido. (TJ-SP 10000146820188260411 SP 1000014-

Previdenciária - Trabalhista - Cível Te1.: 3211.0737 - 3211.7027 Rua Drº Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

68.2018.8.26.0411, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 20/06/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2018).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA A SINDICATO - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO -PRÁTICA ABUSIVA - ART. 39, III, Da lei 8.078/90 - dano moral -CONFIGURAÇÃO **ATO OFENSA DIREITO** A DA PERSONALIDADE - desconto - incidência em benefício de caráter ALIMENTAR - VALOR - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE -ART. 8° DO CPC - PEDIDO - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA -REFORMA. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10009759720188260414 SP 1000975-97.2018.8.26.0414, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 21/11/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2018) Consumidor – Descontos indevidos em beneficio de aposentadoria - Entidade Ré que é prestadora de serviço - Responsabilidade objetiva - Teoria do risco -Demonstração do nexo de causalidade - Dano moral existente independentemente de prova (...) - Recurso provido. 10023152220178260411 SP 1002315-22.2017.8.26.0411, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 19/06/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2018).

Assim é inegável o enorme dano moral sofrido pela parte Autora, tendo sua imagem abalada e sofrido prejuízos na sua honra subjetiva, sofrendo esse desconforto por culpa objetiva da parte Requerida:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Aposentada passou a sofrer descontos mensais em seu benefício, sem razão que os justificasse, não obtendo êxito na tentativa de solução administrativa

Rua Dro Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

Tel.: 3211.0737 - 3211.7027

Previdenciária - Trabalhista - Cível

da questão, a motivar a propositura da ação. Realizada perícia grafotécnica. Sentença de procedência, para condenar a ré a restituir, em dobro, a quantia indevidamente descontada do benefício da autora, devidamente corrigida, além de fixar indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Apela a ré, alegando que comprovou a contratação da contribuição social acostando contrato assinado pela autora; inexistência de má-fé nas cobranças; inexistência do dever de indenizar; o valor indenizatório fixado pelos danos morais é elevado e desproporcional. Cabimento em parte. Descontos. Perícia grafotécnica conclusiva no sentido de que as assinaturas atribuídas à autora não são de sua autoria, embora haja semelhança. Contratação celebrada mediante fraude. Descontos indevidos. Repetição de indébito. Descabimento da incidência na devolução de valores. Ausência de prova da existência de má-fé da ré, que carece de comprovação efetiva. Pertinência da devolução simples dos valores, devidamente corrigidos. Inteligência da Súmula 159 do STF. Danos morais. Quantum indenizatório. Redução para R\$ 5.000,00, levando em consideração as circunstâncias do caso em exame, montante apto a atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da reparação. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10030308120188260297 SP 1003030-81.2018.8.26.0297, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 22/05/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais em virtude de desconto indevido realizado no benefício previdenciário recebido pela autora. Parcial procedência dos pedidos exordiais. Majoração da indenização por danos morais arbitrada em favor da autora. Parcial acolhimento. Sofrimento causado à autora a idosa, conduta imputada à ré que recomendam a majoração do quantum indenizatório para R\$ 4.000,00. Precedentes. Correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula nº 362 do C. STJ). Juros de mora a partir do evento

Previdenciária - Trabalhista - Cível Te1.: 3211.0737 - 3211.7027 Rua Drº Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), por tratar-se de indenização calcada em responsabilidade extracontratual. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10022223820188260439 SP 1002222-38.2018.8.26.0439,Relator: Nilton Santos Oliveira, Data de Julgamento: 14/08/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2019).

A **conduta ilícita** da parte requerida está demonstrada, visto que passou a descontar no beneficio da parte Autora, valores não autorizados, sem que houvesse qualquer relação contratual entre as partes.

O dano moral resta-se demonstrado, visto que com os descontos indevidos, a parte Autora teve seu patrimônio afetado, as verbas que recebia em caráter alimentar foram suprimidas sem justificativa alguma, assim, sofreu diversos transtornos de ordem psíquica, nas repartições da autarquia federal, sem que seu problema fosse solucionado ou esclarecido.

O **nexo causal** também está claro, pois se a parte Requerida não tivesse praticado a conduta ilícita, a parte Autora não teria passado por transtorno moral algum.

Desta feita, levando em consideração a extensão do dano e, atendendo à proporcionalidade e ao entendimento jurisprudencial do TJSP, tem-se que a quantia mínima de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) é a mais acertada para reparar o dano, sem enriquecer uma parte em detrimento da outra, mas dando sentido pedagógico, no sentido de fazer o Requerido adotar condutas licitas, principalmente em casos deste gênero.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Rua Dro Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

- a) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, haja vista que o autor por ser pobre no sentido jurídico do termo;
- b) A total procedência da ação, <u>para declarar a inexistência de débito, tendo em vista</u> <u>que o autor não celebrou qualquer contrato, bem como não autorizou qualquer desconto em seu benefício;</u>
- c) A total procedência da ação, para condenar a requerida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente no benefício do autor, que atualmente é de <u>R\$</u> 4.490,26 (Quatro mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária;
- d) A total procedência da ação, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, pessoais e punitivos no valor sugerido de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o evento danoso** até a data do efetivo pagamento, levando-se em consideração a súmula 54 do STJ;
- e) A citação da requerida para que, querendo, apresente defesa nos autos sob pena de revelia, esclarecendo desde o presente momento que não possui interesse na audiência de conciliação;
- **f)** A condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da causa;
- **g**) Requer a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica do autor em produzi-la, com base no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direitos, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 14.490,26 (Quatorze mil, quatrocentos noventa reais e vinte e seis centavos).

Termos em que pede deferimento.

Previdenciária - Trabalhista - Cível Te1.: 3211.0737 - 3211.7027 Rua Drº Nogueira Martins - 449/451 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-257

Sorocaba/SP, 25 de fevereiro de 2023.

Ana Letícia Ruis OAB/SP 403.637

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: Pelo presente Instrumento Particular de mandato ADALBERTO LEME, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 20.334.314-1 SSP/SP e CPF 105.955.768-18, residente e domiciliado à Rua Roque Moacir Momm, nº 28, Wanel Ville IV, Sorocaba/SP, CEP: 18.055-870. OUTORGADOS: Nomeia e constitui seu bastante procurador ANA LETICIA RUIS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 403.637, MANOEL FRANCISCO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 248.227, EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 215.451 e ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 272.802, todos inscritos na Seção do Estado de São Paulo, Subseção de Sorocaba todos inscritos na Seção do Estado de São Paulo, Subseção de Sorocaba, com escritório profissional estabelecido na Rua São Paulo, 445, Centro, Município de Conchas, Estado de São Paulo, CEP: 18.570-000, tel.: (0xx15) 3211-0737, FAX: (0xx15) 3211-7027. PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, concede-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, receber intimações, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, Autarquias (I.N.S.S.), recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Sorocaba/SP, 04 de março de 2022.

ADALBERTO LEME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA FORO DE SOROCABA 3ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8350 - E-mail: sorocaba3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO-CARTA

Processo n°: **1006584-06.2023.8.26.0602**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: Adalberto Leme

Requerido: Sindnap – Fs - Sindicato Nacional dos Aposentados

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mário Gaiara Neto

Vistos

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Int.

Sorocaba, 01 de março de 2023.

Mário Gaiara Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DO FORO DE SOROCABA - SP

Autos n. 1006584-06.2023.8.26.0602

SINDICAL – SINDNAPI, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.040.532.0001/03, com sede na Rua do Carmo, nº 171, Centro, São Paulo, SP, CEP 01019- 020, neste ato representado por neste ato representado pelo seu Presidente Sr. JOÃO BATISTA INOCENTINI, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 561.808.108-34, portador do RG nº 49.383.954 SSP/SP, vem, perante Vossa Excelência por intermédio de seu advogado que esta subscreve apresentar sua CONTESTAÇÃO nos autos do processo em epígrafe que lhe move ADALBERTO LEME, pelos motivos que passa a expor.

1. SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais onde alega a autor, em síntese, possuir benefício junto ao INSS.

Ao consultar seus extratos, notou descontos supostamente indevidos no favor da entidade sindical ré que variariam de R\$ 7,18 (sete reais e dezoito centavos) e R\$ 15.57 (quinze reais e cinquenta e sete centavos) . Afirma que <u>jamais assinou qualquer instrumento associativo, jamais se filiou, além de desconhecer totalmente as atividades da ré.</u>

Por fim, afirma que se encontra em elevado prejuízo financeiro, pois se encontra impossibilitado de realizar operações financeiras em razão dos descontos.



Pede: (i) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; (ii) A inexistência de relação jurídica entre as partes, com o cancelamento dos descontos realizados; (iii) A condenação da ré na restituição, de forma dobrada, dos valores descontados do autor; (iv) A condenação da ré em danos morais no importe desproporcional de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 14.490,26 (Quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos).

Depreende-se da narrativa inaugural, pela análise dos fatos e documentos a ela acostados, que razão não assiste a autora da demanda, tendo-se em vista que **as alegações são totalmente divorciadas da verdade fática**, o que restará demonstrado a seguir.

2 – PRELIMINARMENTE

2.1 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE

Como é cediço, o direito de ação pode ser retratado em duas concepções distintas, quais sejam, em sentido ampla ou em sentido estrito.

Na concepção ampla, a ação consiste em um direito absoluto e incondicionado, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme disposição constitucional contida no artigo 5°, inciso XXXV da Carta da República.

Contudo, a fim de levar um direito lesado ao conhecimento do Judiciário, deve o interessado se valer do direito de ação em sentido estrito, o qual, apesar das diversas teorias a respeito, é entendido como o direito da autora em obter uma resposta de mérito. É a teoria abstrata-eclética, preconizada pelo jurista italiano Enrico Túlio Liebman.

E esse direito de ação em sentido estrito não é absoluto, pois fica condicionado pelas chamadas condições da ação.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade.**



Em relação ao interesse de agir - binômio processual da necessidade e adequação – o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, aprovou a tese de que "ninguém deve ir a juízo desnecessariamente". Com repercussão geral reconhecida, a tese determinou a exigência de prévio requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação consolidada no Recurso Especial 1.349.453/MS, julgado sob o rito de recurso repetitivo, no sentido de que para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos é necessário que a parte autora comprove, concomitantemente: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Com a adoção desses fundamentos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou indeferimento de petição inicial, **por falta de interesse de agir** quando a parte não comprovou o prévio requerimento administrativo por meio da plataforma consumidor.gov.br, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo (TJ-MG - Apelação Cível 1.0000.20.057723- 7/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/6/0020, publicação da súmula em 18/6/2020).

A exemplo da tentativa de resolução de litígios através do **portal consumidor.gov.br**, oportuno dizer que se trata de serviço público e gratuito, que permite a interlocução direta entre consumidores e fornecedores para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet.

Tal providência acima poderá ser realizada pelo próprio advogado da parte que representa, na medida em que a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça, acolheu um pedido da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB Nacional e autorizou a participação de advogados nas reclamações feitas no sítio eletrônico consumidor.gov.br. Assim, além do cidadão poder registrar reclamação em seu próprio nome, os advogados poderão fazer o procedimento por meio de representação legal de pessoa física ou com mandato conferido por procuração, exigindo-se, apenas, que os procuradores apresentem na plataforma a documentação específica.



Ademais, a Autarquia Previdenciária também disponibiliza de meios extrajudiciais para que seus beneficiários solicitem a cessação de descontos ocorridos em seus proventos previdenciários, o que pode se dar por meio do atendimento presencial em um dos postos de atendimento do INSS, ou então, através do canal eletrônico da entidade autárquica pelo seguinte link de acesso: https://meu.inss.gov.br/#/login.

De se registrar por oportuno, que o demandado possibilita fácil acesso pois, além da sua sede localizada na cidade de São Paulo, este possui subsedes espalhadas em todo o território nacional, conforme pode ser facilmente pesquisado no sítio eletrônico da entidade por meio do seguinte link de acesso: https://www.sindicatodosaposentados.org.br/sedes, as quais, além do atendimento presencial, também fazem atendimento telefônico. O requerido também possui inscrição em redes sociais como, o Facebook, Twiter, Instagram, Whats App e YouTube; e também possui contato via e-mail.

Na realidade, exigir a **tentativa** de solução do litígio por meios extrajudiciais não significa afastar a jurisdição, nem mesmo impor o esgotamento da via administrativa. Busca-se, tão somente, a demonstração da necessidade, adequação, resistência e utilidade do ajuizamento de ações repetitivas.

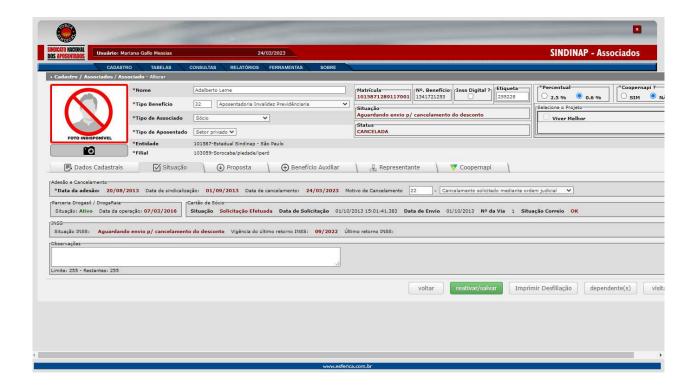
In casu, não há qualquer indício de prova por parte da autora, de que antes do ajuizamento da presente demanda, tenha ele **tentado** resolver a questão trazida à baila, de forma extrajudicial / administrativa, o que traz ao feito o evidente escope de enriquecer-se às expensas da entidade requerida, o que é inconcebível!

Portanto, a autora era possível a tentativa de resolver a questão que supõe tratar-se de "fraude", de forma extrajudicial, o que não ocorreu, razão na qual, nos termos do artigo 330, Il e III, do Código de Processo Civil, requer seja indeferida a petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do mesmo codex.

2.2 - DA DESFILIAÇÃO E DA CONSEQUENTE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA



O requerido tão logo tomou ciência da presente demanda, providenciou a desfiliação do demandante do seu quadro associativo, o que fez no dia 24/03/2023, conforme abaixo demonstrado:

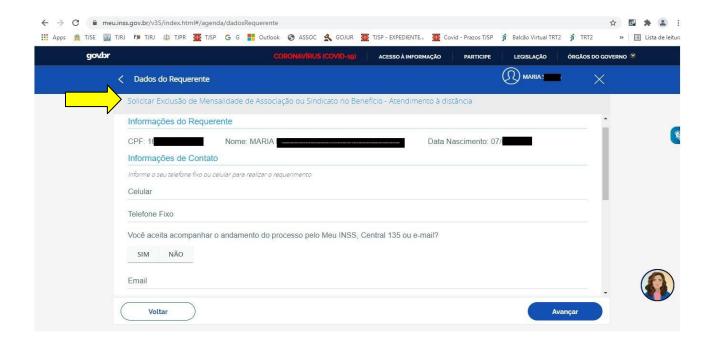


Com a desfiliação, os descontos serão cessados. Contudo, descontos ainda poderão ocorrer pelo período de até 60 (sessenta) dias contados da data da desfiliação, devido ao tempo que a DATAPREV leva para processar o pedido de exclusão.

Isto devido ao fato de que a troca de arquivos entre a entidade requerida e a DATAPREV é feita apenas uma vez por mês, o que ocorre até o segundo dia útil do mês, conforme disposto no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o SINDNAPI e o INSS (doc. anexo).

Para que os descontos cessem de forma mais célere, a única alternativa é que o demandante se dirija a qualquer posto de atendimento do INSS, e lá solicite a exclusão das mensalidades associativas provenientes do ora demandado, ou então, o faça através do canal eletrônico da entidade autárquica, por meio do acesso ao seguinte link: https://meu.inss.gov.br/#/login, conforme demonstrado a seguir:





Ante o exposto, uma vez que o demandado já procedeu com a desfiliação, o que acarreta na cessação dos descontos da mensalidade associativa, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c/c art. 330, III, todos do Código de Processo Civil, requer seja o feito extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de cessação dos descontos formulado na inicial.

Em razão da sucumbência, requer seja o Autor condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios.

3 - DO MÉRITO

Tendo em vista a necessidade de se contestar o mérito da demanda, serve a presente Contestação para impugnar, especificamente, as alegações da parte autora, conforme ordenam os artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pugna pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, a uma, porque a pretensão inaugural não possui amparo fático-legal; a duas, por colidir contra ato jurídico perfeito e, a três, vez que contraria direito adquirido do Contestante, conforme a seguir restará demonstrado (e comprovado).

3.1 <u>DA REALIDADE DOS FATOS / DA JUNTADA DE DOCUMENTOS/ DA FILIAÇÃO ASSOCIATIVA ESPONTÂNEA / DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO</u>

Demonstrando a boa-fé do demandado, junta-se nesta oportunidade, todos os documentos em poder do mesmo, afim de rechaçar todas as alegações da parte autora, tais como a "Ficha de filiação/Autorização de desconto de contribuição associativa"; tela do cadastro interno de associado; atos constitutivos e demais documentos pertinentes.

Passa-se, então, a esclarecer a realidade fática.

Ao contrário do quanto alegado na peça vestibular, a parte demandante, espontaneamente, procurou pelo sindicato requerido com vistas a efetivar sua filiação como associado, tendo, para isto, assinado termo de autorização de desconto da mensalidade associativa em seu benefício previdenciário no dia 12/07/2013, conforme documentos anexos e abaixo demonstrados.

Com isso, foi gerada a Ficha de Sócio – Anexo I, <u>carreada à presente peça de combate</u>, os quais possuem, ao final, a assinatura da parte autora, a qual comprova de forma <u>inequívoca</u> sua intenção em associar à ré, conforme abaixo:







Dia Nac	cional dos - s	nal dos sindicato nacional		FICHA CADASTRAL				F0310		
		IOS APOSENTADOS	PROP	POSTA DE ADESÃO			N°			
					Name and Addition					
TIPO e Nº do BENE	U 1 2	SENTADO INSS	T [IPO e Nº do	INSS F	PENSIC	NISTA	-		
113	1 + 10	REENCHIMENTO OBRIGATÓR) RIO	/					ا_ل_ا	
APOSENTADO/ PI	ENSIONISTA D	O SERVIÇO PÚBLICO	O Nº	CPF/MF						
☐ Federal	☐ Estadua	I ☐ Municipal		05.C	355 BRIGATÓ		68	- 1	8	
IOME COMPLETO	P	REENCHIMENTO OBRIGATOR	RIO			wasan				
ADALBE	FRITO	LEME				+		-	+	
DATA DE NASCIMEI	NTO IS	EXO		RESIDÊN	ICIA					
1002 FREENCHIMENTO OBRIGA	72 -	l Feminino ⊅Masculir	no	Própria		ıgada	□ Outro	os		
ECTADO CIVIL		ESCOLARIDADE			\neg	NACIO	NIALIDA	55		
ESTADO CIVIL	Panamala Diaz		П	П	1	3	NALIDA			
☐Solteiro	separado ∐Viúvo	□Nenhuma 1º gra	u ∐2° grau	⊔Superior	1	I Brasilie	ira 🗆 E	strangel	a	
l° de DEPENDENTES IDE	NTIDADE (RG)	4-1	DAT/	DE EMISS	5ÃO 94	Ċ	RGAO E	(PEDIDO	OR U	P
ENDEREÇO RESIDE	NCIAL (Rua, A	venida, Al, etc)	- 10 (100)		- 1					
RUA P	0905	MOACI	e 1	DO A	M				\blacksquare	
10	COMPLEME	NTO								
28	CAS	ALLI								
WANEL	ULL	LE 04	SI	DDO	CA	BA				
18055	870	5P (15) 3	1414 L	136	TELEF		63	26 L	12	ÇÃO)
NOME DA MÃE				-						
7 A N C F	MAZ	INE LE	EME							
NOME DO CONJUGE	=									
		OPEANO) - (5 ME						
IN A DANICO NOM	E DO BANCO		NIO al a	A CIËNICIA		ITA OC	DDEN	-		
1º do BANCO NOMI	E DO BANCO		IN da	AGENCIA		VIA CC	DRREN			
					<u> </u>	255	.228			_
Declaro que as	informações p	restadas por mim são	o verdadei	as.	V	.255		9.		
2. Autorizo que	os dados ca	dastrais acima infor	rmados se	ejam aprov	veitados	para	desen	volvim	ento /	de
pesquisas que	possam revert	er em benefícios, dire	tos ou ind	iretos, aos	sindical	izados	•			
	- 10				011	1.4	P		7	
DATA: 120	413		ASSINA	URA:	cold	While	7	~		_
										_ `

Ficha de Sócio – Adalberto Leme







ASSOCIAÇÃO SINDINAPI

Sindicato	Nacional	dos	Aposentados e	Pensionistas	da	FORCA	SINDICAL	
Siliulcato	Nacional	005	Aposeniauos e	r cholonistas	ua	TONGA.	SINDICAL	

CNPJ: 04.040.532/0001-03

Municipio: São Paulo

Data de Fundação: 16/07/2000

Endereço: Rua do Carmo, 171 Bairro: Centro

CEP: 01019-020

Telefone: 3293-7500

UF: SP

E-mail: socios@sindnap.org.br

AUTORIZAÇÃO

EU. ADALBERTO LEME							
(a), nascido (a) na data de <u>Lo lo2 l 72</u> , beneficiário (a) do							
Regime Geral de Previdência Social, residente e domiciliado (a) à							
RUA ROQUE MOACIP MOMM 28 Município: SOROCABA UF: SP CEP: 18.055-870							
Municipio: 50° CA BA UF: 57° CEP: $18.055 - 87^{\circ}$ portador (a) do benefício número 134 172 $125 - 3$ Espécie							
nº, sócio do Sindicato Nacional dos Aposentados e							
Pensionistas da FORÇA SINDICAL sob o número, AUTORIZO							
o mesmo a promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do							
Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da FORÇA SINDICAL, na condição de							
sua mandatária, o desconto da mensalidade de sócio, correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do meu benefício previdenciário, a partir da competência							
07/2013_, com respaldo no disposto no Inciso V do Artigo 115 da Lei 8.213 de							
24 de julho de 1991.							
SOROCA BA 12-07-13 Phalleto Le.	4						
Local e data Assinatura ou impressão digital do titular do							
benefício previdenciário							
Ciente e de acordo com as informações do nosso associado e com os poderes							
conferidos ao Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da FORÇA SINDICAL, para o desconto pretendido.							
para o desconte protendido.							
Assinatura do Presidente ou representante legal do Sindicato Nacional dos							
Assinatura do Presidente du representante legal do Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da FORÇA SINDICAL							

Ficha de Autorização – Adalberto Leme

Na ocasião, foram ajustados os termos da filiação sindical, tudo de forma clara e simplificada, características estas minimamente necessárias à formação da relação jurídica entre as



partes, quais sejam: o objetivo e a finalidade da filiação, os direitos e deveres das partes, ressaltandose, **dois aspectos.**

O <u>primeiro</u>, quanto à necessidade de contraprestação por parte do demandante, que autorizou, expressamente, a consignação da contribuição associativa junto ao INSS.

De se registrar que referidos descontos ocorrem de forma lícita, respaldados no artigo 115, V, da Lei n. 8.213/91; no artigo 154, V, § 1°, do Decreto n. 3.048/99; e no artigo 12, "a", do Estatuto Social da Entidade (doc. anexo).

Portanto, os descontos da mensalidade sindical vêm ocorrendo desde a filiação havida, sob autorização expressa do demandante, o que mostra ser inoportuna e absurda sua afirmação de que só agora, passados quase 10 (dez) anos desde a filiação espontânea é que a parte autora tenha "percebido" os descontos, e como consequência, ajuizado a presenta ação.

Menciona-se, por oportuno, que TÃO SOMENTE após todos os esclarecimentos à parte requerente em relação aos procedimentos adotados pelo SINDNAPI é que se realizou a filiação daquele ao quadro de associados da entidade, mediante a formalidade de contrato escrito de forma livre, voluntária, desprendido de quaisquer vícios.

Portanto, <u>alegar desconhecimento beira ao absurdo, deixando clara a intenção do autor em levar o MM. Juiz a erro</u>.

O <u>segundo</u> aspecto, trata acerca da possibilidade de demissão do quadro de associados, a qualquer tempo, e o procedimento para tanto.

Necessário dizer que a parte autora é pessoa plenamente capaz e, repita-se, obteve, previamente à sua filiação sindical, todas as informações pertinentes à relação contratual estabelecida, não havendo se falar em falta de informação ou de desconhecimento do vínculo estabelecido entre as partes.



O demandado é entidade idônea, respeitosa, e deixa claro ao pretenso associado, antes da ratificação da proposta por parte deste, que a relação jurídica pode ser encerrada a qualquer momento, bastando para tanto, que o associado formule requerimento expresso a ser entregue pessoalmente na entidade requerida, conforme previsto no Estatuto Social da entidade ora anexo à presente peça de combate, no parágrafo segundo do artigo 11, senão vejamos:

"Art. 11. São direitos dos associados, fundadores e efetivos: (...)

§ 2º <u>O associado poderá demitir-se do Quadro Associativo quando assim julgar conveniente, bastando para tanto protocolar o respectivo pedido, por escrito, na Secretaria da entidade, ocasião em que fará a devolução da Carteira de Associado</u>. (...)"

Ocorre que o sindicato réu NUNCA foi informado de eventual intenção da parte autora em desligar-se do seu quadro de associados, inexistindo, portanto, qualquer resistência ou negativa daquele (sindicato).

Até porque, quando da filiação, também é informado aos pretensos associados quanto à possibilidade de solicitarem o imediato cancelamento dos descontos das mensalidades associativas diretamente em uma das agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme demonstra a Cláusula Segunda, I, "b", do "Acordo de Cooperação Técnica", bem como o Item 2, II, "b" do "Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica - ACT" e seu ANEXO IV, ambos celebrados entre o INSS e o SINDNAPI (docs. anexos), atitude esta que não foi tomada pela parte demandante, de modo que resta incontroverso o fato de que a desfiliação só não ocorreu antes por culpa exclusiva da própria parte autora, que não se utilizou dos procedimentos exigidos para tanto. Ora Excelência, impossível que o autor tenha tomado ciência dos descontos das mensalidades associativas apenas neste momento.

PORTANTO, RESTA CLARO A INTENÇÃO DO DEMANDANTE EM INDUZIR ESTE D. JUÍZO A ERRO. AFIRMA, MAS NÃO FAZ PROVA.

Portanto Nobre Magistrado, de se concluir que, ao afirmar desconhecimento acerca da origem dos descontos das mensalidades associativas provenientes do sindicato demandado, bem como negar qualquer vínculo com o mesmo, afirmando, inclusive, tratar-se de entidade desonesta, resta claro que a parte autora busca o Poder Judiciário visando interesse em

enriquecer-se indevidamente às custas do réu, desafiando, ainda, possível condenação por litigância de má-fé.

O SINDNAPI é entidade nacional e internacionalmente conhecida que, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, foi criada em defesa dos interesses dos aposentados, pensionistas e idosos do nosso país, característica esta que carrega até então.

Há exatamente 20 (vinte) anos, a entidade requerida vem travando diversas batalhas em prol dos seus associados, e obteve grandes conquistas, a exemplo: Revisão e Pagamento dos atrasados sobre 2,8 milhões de benefícios por incapacidade que injetou mais de R\$ 14.000.000.000,000 (catorze bilhões de reais) na economia, Ação de revisão dos benefícios calculados de forma errada URV e ORTN, Política de reajuste do salário mínimo com ganhos reais acima da inflação, Recebimento dos benefícios no quinto dia útil de cada mês, Antecipação do reajuste anual dos benefícios para janeiro, Antecipação da primeira parcela do 13º salário para o mês de julho, Descontos de até 90% nos preços de medicamentos de uso contínuo, Aumento real dos benefícios, em 2009, para quem recebe acima do salário mínimo, Ações judiciais que resultaram, em 2011, no pagamento da revisão do teto dos benefícios, entre outras.

Sendo assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a retórica do demandante, com o devido respeito, carece de verdade e de respaldo jurídico. Alegar desconhecimento, in casu, beira ao absurdo, de modo que, não há se falar em ato ilícito por parte do requerido, razão pela qual os pedidos inaugurais devem ser julgados totalmente improcedentes.

3.2 - DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Com o fim de esclarecer, de uma vez por todas, acerca da legalidade da consignação do desconto em folha de pagamento, importa dizer que a permissão para que o requerido proceda com os descontos mensais consignados no benefício previdenciário auferido pela parte autora, a título de contribuição associativa, está amparada pela legislação em vigor, como se verifica no artigo 115, V, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)

V - <u>Mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente</u> <u>reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados</u>. (...)"

E ainda, no artigo 154, V, § 1°, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

V - <u>Mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente</u> <u>reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados</u>, observado o disposto no §1°.

(...)

§1°. O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social."

Ressalta-se, ainda, que o Estatuto Social da entidade (doc. anexo) prevê em seu artigo 12, os deveres dos associados. Na alínea "a" do referido dispositivo, assim consta:

"Art. 12. São deveres dos associados, fundadores e efetivos:

<u>a) Pagar a mensalidade associativa</u> e outras contribuições financeiras regularmente fixadas pela entidade; (...)"

Portanto, os descontos realizados no benefício previdenciário do demandante, uma vez espontaneamente autorizados por ela quando da sua filiação, se revestem de legalidade.

3.3 - DA IDONEIDADE DO SINDICATO / DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO DEMANDANTE / DA EXISTÊNCIA DE SUBSEDES POR TODO O PAÍS

A parte afirma que não teria autorizado o mesmo a proceder com os descontos em seu benefício previdenciário, o que, conforme exaustivamente explanado (e demonstrado), é uma inverdade.



O autor, na condição de sócio que é, detém consigo o direito de se desfiliar da entidade requerida no momento que bem entendesse, o que não fez.

Ora, Excelência, alegações são meras palavras jogadas ao vento!

De se registrar, por oportuno, que ao contrário do quanto alegado pelo autor, o ora requerido é entidade que não tem como prática se utilizar de meios ilícitos com o fim de lucrar às expensas de quem quer que seja.

Trata-se, na verdade, de entidade idônea, e nacionalmente reconhecida por sua importância social e política.

Em 24 de janeiro de 2009, o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através do processo 46000.033513/2008-63, com a consequente inscrição da entidade no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais – CESE conforme Nota Técnica n. 001/2009/GAB/SRT/MTE, tendo sido emitido, inclusive, o respectivo CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO, nos termos da Portaria n. 984 de 28/11/2008, o que evidencia, ainda mais, a lisura do Sindicato, bem como seu verdadeiro propósito: o de defesa dos idosos.

Como já mencionado, os descontos das mensalidades associativas são revestidos de lisura, posto que ocorrem em conformidade com o convênio firmado com o INSS, bem como diante da previsão legal no artigo 115, V, da Lei n. 8.213/91; no artigo 154, V, § 1°, do Decreto n. 3.048/99; e no artigo 12, "a", do Estatuto Social da Entidade.

Aqueles (descontos), ocorrem em valor ínfimo do importe auferido mensalmente pelos seus associados, **e se prestam a impulsionar esta entidade a continuar na luta em favor dos direitos dos idosos**, sejam eles associados ou não.

De se registrar, por oportuno, que a entidade conta com mais de 200.000 (duzentos mil associados) em 25 (vinte e cinco) Estados e no Distrito Federal e conta com diversos benefícios aos seus filiados, a exemplo: postos de atendimento do INSS Digital, colônias de férias, plano de



saúde, parcerias com médicos e dentistas a preços vantajosos em relação àqueles praticados no mercado atual, parcerias com laboratórios de análises clínicas, farmácias, clínicas de tratamento psicológico, clínicas de oftalmologia, óticas, podólogos, Centro Auditivo, Centro de Formação de Condutores, Escola de Inglês, Escola de Informática, Academias (esporte), Faculdades, Contabilidades, Empresa de Terceirização em Recurso Humanos, Agência de Turismo Unione, Cooperativa de Crédito (Siccob / Coopernapi) com taxas menores, aulas de dança, dentre tantos outros que podem ser facilmente conhecidos, seja pessoalmente (tanto na sede como em qualquer uma das subsedes, seja através do sítio eletrônico www.sindicatodosaposentados.org.br, seja nas redes sociais da entidade (Facebook, Instagram e Twiter).

É certo, inclusive, que desde sua fundação no ano de 2000, o Sindicato presta serviços sociais não só aos idosos, mas à toda sociedade brasileira, saindo, constantemente, às ruas, em protestos. Também orienta os cidadãos, gratuitamente, quanto aos seus direitos, e está em constante intercâmbio com organismos internacionais em defesa dos idosos, a exemplo do Sindicato Italiano dos Aposentados.

A entidade também se presta a representar os idosos em contendas judiciais, citando algumas delas, a título de exemplo: (i) Ações Civis Públicas para recuperação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, tais como: Processo n. 0160367-48.2007.8.26.0100 (583.00.2007.160367), **Processo** 0122329-59.2010.8.26.0100 (583.00.2010.122329), Processo n. 0122327-89.2010.8.26.0100 (583.00.2010.122327), Processo n. 0122328-74.2010.8.26.0100 (583.00.2010.122328), Processo n. 0122331-29.2010.8.26.0100 (583.00.2010.122331), Processo n. 0233826-49.2008.8.26.0100 (583.00.2008.233826), Processo n. 0233828-19.2008.8.26.0100 (583.00.2008.233828), Processo n. 0233827-34.2008.8.26.0100 (583.00.2008.233827); (ii) Ações Civis Públicas para extinguir o fator previdenciário, tais como: Processo n. 0008446-62.2011.4.03.6183 e Processo n. 0031559-72.2012.4.01.3400; em parceria com o Ministério Público, moyeu Ação Civil Pública para revisionar os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência nos novos tetos do Regime Geral da Previdência Social estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais tenham sido calculados sob limites diversos qual seja o Processo n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP - de modo que com a instauração da presenta demanda, as partes celebraram acordo revisionando mais de 130 (cento e trinta) mil benefícios; Ação Civil Pública em parceria com o Ministério Público, objetivando a revisão, no âmbito administrativo, dos benefícios previdenciários por incapacidade com DIB – Data de Início de Benefício a partir de 29/11/1999 e processada sob o número 0002320-59.2012.4.03.6183/SP – após a instauração da ação, as partes celebraram acordo para revisar mais de 490 (quatrocentos e noventa) mil benefícios; Ação Civil Pública, em parceria com o Ministério Público, instaurada em desfavor do INSS para que se abstivesse quanto à exigência de devolução dos valores pagos por



força da liminar, tutela antecipada ou sentença revogada/reformada por decisão judicial posterior em decorrência do caráter alimentar do benefício previdenciário e/ou assistencial, processada sob o número 0005906-07.2012.4.03.6183/SP; e não menos importante, necessário dizer que foi nomeado amicus curiae no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, processado sob o número 2246948-26.2016.8.26.0000.

Importante frisar, ainda, que o Sindicato Nacional dos Aposentados denunciou algumas associações perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, tais como: a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA – ANSP, o que fez diretamente no Inquérito Civil 14.161.1008/15 – 5° PJ, bem como a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA (APABESP), o CENTRO PAULISTA DE APOIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (CEPAASP), sendo que esta última denúncia deu origem à Ação Civil Pública processada sob o número 1093065-67.2016.8.26.0100.

A Fundação PROCON SÃO PAULO, inclusive, em razão do atendimento de diversos idosos, através do OF/DEX/665/2016, sugeriu ao Sindicato Nacional dos Aposentados que os atendesse, a fim de auxiliá-los na realização de registros das suas demandas através do atendimento eletrônico no sítio eletrônico www.procon.sp.gov.br.

Portanto, ao contrário do que pretende a parte autora, o demandado presta serviços aos seus associados, inclusive ao demandante, o qual, em contraprestação, contribui com um valor ínfimo mensal (0,5% do benefício previdenciário auferido), o que só ocorre sob expressa autorização do mesmo.

Sendo assim, razão não assiste ao demandante, devendo os pedidos iniciais serem julgados improcedentes.

3.4 - DA NATUREZA ASSOCIATIVA DOS SINDICATOS / DA NÃO OCORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

É de se notar que a doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, conclusão consolidada no Enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil

promovida pelo CJF, verbis: "Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil".

Sendo inadmissível a aplicação da Lei n. 8.078/90 à relação jurídica contratual firmada entre as partes, vez que se trata de um negócio jurídico associativo, razão não assiste à parte requerente.

Ademais, como é cediço, o associado não "consome". O associado vivencia os benefícios por **ser** e **estar** associado, eventualmente usufruindo produtos e serviços recebidos em um ambiente, jurídico e econômico, diverso daquele que é próprio ao que se compreende como mercado.

É sabido que as associações, como é o caso da parte ré, se revestem daquelas características de pessoas jurídicas de direito privado, constituídas pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, não havendo, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. São, pois, pessoas reunidas por interesses comuns, que não o lucrativo, diversamente do que ocorre nas entidades com fins lucrativos (sociedades empresariais).

Portanto, de relação de consumo não há se falar.

Ainda que esse não seja o entendimento de V. Exa., o que se argumenta por apego ao Direito, **a inversão do ônus probatório é decretada à critério do Juízo do feito**, não se tratando de efeito automático da norma vigente, mas sim, de uma faculdade, que poderá ser exercida diante da verificação concreta de um ou outro requisito, conforme entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEGALIDADE E VALIDADE - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A



inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação dos fatos e provas, decidido pela existência de relação contratual entre as partes e pela legalidade do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a inversão do julgado conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 114398 DF 2012/0003544-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

Portanto, incabível a inversão do ônus da prova no caso em questão, motivo pelo qual cumpria à parte autora, ao menos, comprovar suas alegações, ônus este do qual não se desincumbiu.

3.5 - DA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL / DA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIR / DA INAPLICABILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO IN CASU

A parte demandante persiste em alegar que o demandado agiu ilicitamente ao descontar as mensalidades associativas do seu benefício previdenciário, e por conseguinte, requer a indenização pelos supostos danos materiais sofridos.

O ordenamento jurídico pátrio não admite o enriquecimento injustificado, ou seja, a obtenção de vantagem ilícita e, por conseguinte prevê o instituto da **repetição de indébito** com vistas a proteger aquele que paga o que a ele não era devido. Assim prelecionam os artigos 876 e 940, ambos do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição."

"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

A jurisprudência também contribuiu, firmando o entendimento de que <u>o único</u> <u>elemento verdadeiramente imprescindível para efeito da aplicação da pena de ressarcimento em <u>dobro prevista no artigo 940 do Código Civil é a demonstração de má-fé do credor</u>, senão vejamos:</u>

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS à EXECUÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL/1916. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. 1. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (art. 1.531 do Código Civil de 1916) prescinde de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, **sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. Precedentes.** 2. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 1.005.939/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/10/2012, p. 31/10/2012).", **grifos nossos.**

Com isso, para fazer jus à restituição dos valores indevidamente pagos, seja ela de forma simples ou em dobro, necessária se faz a comprovação da existência dos elementos subjetivos do dano, tais como a má-fé, o dolo ou a culpa do autor da cobrança, <u>o que não ocorreu</u> no presente caso.

Como já pontuado, não se trata a relação estabelecida entre as partes deste processo de uma relação de consumo sendo, portanto, incabível a aplicação da legislação consumerista, ainda que de forma subsidiária, mas, cabe-nos assinalar a idêntica interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça à aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que consignou que a devolução de quantia paga deve limitar-se ao valor cobrado indevidamente, pois, a restituição em dobro da quantia eventualmente paga a mais pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.



"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 269915 RJ 2012/0263151-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃOEM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior, sobre o artigo 42, parágrafo único, do CDC, é pacífica no sentindo de que o engano justificável na cobrança indevida possibilita a devolução simples. Precedentes. 2. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, não é aplicável a repetição em dobro. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 253812 RJ 2012/0235956-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2013).

No presente caso a parte autora se filiou espontaneamente à entidade requerida, conforme ficha de filiação anexa, momento em que também concordou com o pagamento das mensalidades associativas e os consequentes descontos em sua folha de pagamento. Repita-se: o procedimento para a efetivação do pedido de cancelamento da filiação associativa é simples, bastando a protocolização de requerimento do interessado, por escrito (art. 11, § 2°, do Estatuto Social), o que não fez a parte autora.

Ao associado também é possível solicitar a desfiliação mediante o comparecimento em qualquer agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **o que também não fez a parte requerente.**

Não existe óbice legal em relação aos recebimentos tidos pelo requerido no período pleiteado pelo autor quanto às mensalidades associativas pagas por ela, pois, revestidos de boa-fé; logo, não são aptos a ensejar qualquer tipo de restituição, seja na forma simples ou em dobro, razão pela qual, desde já, impugna-se os valores apresentados pelo requerente.

A parte autora deveria ter comprovado a má-fé da entidade requerida, o que não ocorreu, vez que sequer trouxe aos autos provas mínimas que ensejassem dúvidas por parte deste D. Juízo. Limitou-se a fazer meras afirmações e a juntar os extratos do seu benefício previdenciário, o que, repita-se, imprestáveis para demonstrar eventual má-fé por parte do requerido.

Sendo assim, a parte demandante não se desincumbiu do ônus da prova, contrariando, portanto, o quanto previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de modo que inexiste o dever do requerido em restituir valor algum, seja de forma simples ou em dobro.

3.6 - DO ATO JURÍDICO PERFEITO / DO NÃO CABIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR

Primeiramente, necessário dizer que a liberdade contratual diz respeito ao conteúdo do contrato e o que nele será estipulado.

Pois bem. As partes, **capazes**, firmaram contrato de FILIAÇÃO mediante a formalidade estabelecida no Código Civil, por escrito, ocasião em que ajustaram livremente os termos e condições. Revela-se negócio jurídico associativo protegido pelo artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, que alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.

Em um contrato, as partes contratantes acordam que se deve conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações, havendo coincidência de vontades, porque cada contraente tem determinado interesse e porque o acordo volitivo é a força propulsora do contrato: é ele que cria a relação jurídica que vincula os contraentes sobre determinado objeto.

A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social.

No caso destes autos, foi obedecido ao que dispõem as leis vigentes. Portanto, trata-se de negócio jurídico livre da incidência de ilegalidade, devendo, assim, produzir efeitos.

Conforme exaustivamente debatido (e comprovado) até o momento, tem-se que a parte requerida não incorreu em ato ilícito algum, vez que **a parte autora**, <u>espontaneamente</u>, filiouse ao sindicato-réu, <u>tendo autorizado</u>, <u>de forma expressa</u>, a realização dos descontos das contribuições associativas diretamente do seu benefício previdenciário desde então. Portanto, <u>se</u> inexistente ato ilícito, igualmente inexistente o dever de indenizar por parte do requerido.

Na remota hipótese de o Ínclito Julgador entender de forma diversa, ainda assim razão não assiste à parte autora.

Esta, em peça vestibular, afirma que o requerido teria violado seus direitos personalíssimos ao supostamente proceder, sem o seu consentimento, com descontos associativos do benefício previdenciário por ele auferido, o que por si só lhe asseguraria o direito à reparação moral no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Ainda que o requerido não comprovasse a autorização expressa do requerente quanto à filiação do mesmo ao seu quadro de associados, o que, repita-se, se argumenta hipoteticamente, indevido o dever de indenizá-lo a título de danos morais.

Ora Nobre Julgador, o pedido de reparação por danos morais não pode ser banalizado, impondo-se reservá-lo às ocorrências que realmente exacerbem a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições e angústias. Como é cediço, a configuração do dano moral não deriva do mero aborrecimento de que foi acometido o indivíduo, em face do ato de terceiro, devendo decorrer de dor suficientemente intensa, apta a romper, de modo duradouro, o equilíbrio psicológico da pessoa.



Por conseguinte, na aferição do dano moral não basta que haja a constatação da lesão do direito em abstrato, sendo necessária a aferição dos seus efeitos na órbita não patrimonial. Acerca do dano moral, os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, estabelecem o dever de reparação àquele que do seu ato ilícito cause dano a outrem, adotando, para tanto, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual, além da constatação do dano e do nexo causal, exige a demonstração da conduta culposa ou dolosa do agente no evento danoso.

No presente caso, mister esclarecer que a parte autora sequer buscou o cancelamento do serviço alegadamente não autorizado/contratado, limitando-se por pugnar a devolução em dobro dos valores descontados pelo requerido, bem como por indenização pelo pretenso dano moral, elegendo valor irreal, inclusive.

Contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia e tampouco demonstrou o abalo ou prejuízo moral capaz de lhe gerar o direito à indenização. Com efeito, para se fazer jus à reparação por dano moral não basta alegar prejuízos aleatórios ou em potencial, sendo necessária a comprovação do dano efetivo sofrido pela parte.

Imperioso se faz o exame, em tema de responsabilidade civil, no caso concreto, do trinômio ato/fato danoso, dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado. Não basta, portanto, a simples ofensa para resultar, ipso facto, na ocorrência de abalo moral. Existem situações em que, pela própria natureza do agir ilícito, presumem a ocorrência do dano, chamado dano moral puro ou in re ipsa, pois para tal é suficiente conhecer a natureza humana, como a morte ou lesão de parente próximo, entre outras, o que não é o caso.

Entretanto, há casos em que se faz necessário ao menos um início de prova do suposto dano moral. Ou seja, a parte deve demonstrar que o fato teve a repercussão que indica, ou porque lhe atingiu sobremaneira a reputação creditícia, ou porque em razão de tal situação restou impossibilitada de comprar por crediário, movimentar conta bancária etc., o que não o fez a parte demandante.

Impõe-se desencorajar a proliferação da crescente indústria de dano moral, tendo em vista o exacerbado número de demandas da espécie que tramitam em nossos tribunais, na maior parte das vezes, repita-se, desacompanhadas de justa causa.



Na espécie, não restou demonstrada a ocorrência do dano moral, ausentes os elementos essenciais e imprescindíveis à configuração do dever de indenizar, especificamente, a prova do dano. Como já referido, em determinadas circunstâncias, diante das peculiaridades da demanda, presume-se a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua comprovação.

Neste sentido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1.- A <u>jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a</u> dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. 2.- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título. 3.- No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família. 4.- Cancela-se, entretanto, a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). 5.- Recurso Especial a que se dá provimento em parte, tão somente para cancelar a multa." (STJ - REsp: 1399931 MG 2013/0281903-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 06/03/2014)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS, NA HIPÓTESE. O pedido de reparação por danos morais não pode ser banalizado, impondo-se reservá-lo às ocorrências que realmente exacerbem a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065690000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 12/08/2015). (TJ-RS - AC: 70065690000 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento:

12/08/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2015)

Não desmerecendo as alegações inaugurais, mas o desconto mencionado, se indevido fosse como restou narrado na exordial, ainda assim não ensejaria sofrimento capaz de gerar o dever de indenizar por parte da entidade-ré.

Aliás, os diversos empréstimos consignados realizados pela autora que são capazes de subtrair de forma contundente o valor de seu benefício previdenciário, e não um os valores devidos à entidade ré.

Curioso o fato de que a parte contrária se mostra plenamente capaz para realizar negócios jurídicos com instituições financeiras, mas não é o no caso concreto.

Ainda que V. Exa. entenda ser devida a indenização por eventuais danos morais à parte demandante, o que se argumenta apenas por amor ao Direito, aquela (indenização) deve obedecer aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido:

"CIVIL. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO. DIREITO DA PERSONALIDADE. A compensação por danos morais, embora dependa de análise casuística, deve obedecer a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Nem toda ofensa sofrida por uma pessoa é apta a caracterizar um dano moral. Somente aquela que causa lesão a direitos da personalidade é que deve ser monetariamente reparada, com vistas a compensar o dano sofrido. Recursos de apelação conhecidos. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré parcialmente provido."

TJDF - Apelação 20130710177322 - 6ª Turma Cível - Publicado no DJE 23/02/2016 - Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito.

Tem-se, pois, que o dano moral efetivamente não restou configurado na espécie, sendo descabido qualquer ressarcimento.



Mas, na remota hipótese de o Nobre Julgador entender pela caracterização de danos ao direito subjetivo da parte requerente, requer seja determinada a condenação do réu em valor que obedeça aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O ordenamento jurídico brasileiro, em diversas passagens, repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo, em sua expressão instrumental, constitui meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, estando impregnado, por essa mesma razão, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se encontra vinculado.

Não se admite, destarte, que o processo seja utilizado pelas partes de forma abusiva, em frontal contrariedade ao dever de probidade que se impõe a todos aqueles que se socorrem à jurisdição.

No caso em tela, <u>restou devidamente comprovado que a parte demandante</u> mantém vínculo com a entidade requerida há muito tempo, liame este <u>expressamente autorizado</u> <u>por ela</u>.

Alegar que nunca autorizou os descontos realizados em seu benefício e muito menos se filiou ao SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL beira ao absurdo e traduz, explicitamente, a má-fé da parte demandante.

Ao contrário do quanto alegado, a entidade requerida NUNCA se utilizou de artifícios para proceder com os descontos das mensalidades associativas de quem quer que seja.

Como já dito alhures, filiação essa buscada pelo próprio Autor, conforme as provas juntadas na presente peça contestatória.



A conduta do litigante de má-fé deve ser sumariamente rechaçada pelos órgãos jurisdicionais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

Consoante destacou o i. jurista Alfredo Buzaid na exposição de motivos do CPC/1973, "posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para a atuação do Direito e a realização da Justiça".

Dentre as normas de ordem pública que regulam a conduta das partes no processo, os artigos 16 a 18 do CPC/73 (com correspondência nos arts. 79 a 81 do CPC/15) dispõem sobre a litigância de má-fé. Enquanto o artigo 17 apresenta rol descritivo dos atos tipificados pelo legislador como atos de má-fé, os artigos 16 e 18 preveem as sanções aplicáveis ao improbus litigator.

Desses dispositivos, extrai-se que são três as espécies de sanções aplicáveis ao litigante de má-fé: (i) multa não superior a 1% do valor da causa (na vigência do CPC/2015, a multa varia entre 1 a 10% do valor atualizado da causa); (ii) indenização pelos prejuízos causados à parte contrária, a título de perdas e danos; e a (iii) condenação no pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.

Importa anotar que essas verbas, de predominante natureza punitiva, compõem rol taxativo, que não admite ampliação pelo intérprete.

Repisa-se: através da análise dos documentos que acompanham a peça de combate, e diante do quanto fundamentado pelo demandado até o momento, verifica-se que a parte autora altera a verdade dos fatos, restando evidenciada sua intenção dolosa de induzir este D. Juízo em erro, motivo pelo qual requer seja aquela considerado litigante de má-fé nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, bem como condenada ao pagamento das sanções aplicáveis, estas previstas no artigo 81 do mesmo codex.



5 - DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a improcedência dos pedidos iniciais, não há se falar em condenação da entidade demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora pretendidos pelo autor, o que ora se pretende seja declarado. Contudo, requer a ora contestante seja a autora condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, bem como seja condenado a suportar as custas e despesas processuais por ser medida de Justiça.

6 - DAS PUBLICAÇÕES/ NOTIFICAÇÕES/ INTIMAÇÕES

Requer sejam todas as publicações referentes à presente ação, realizadas em nome dos advogados **Drª. Tonia Andrea Inocentini Galleti, inscrita na OAB/SP 177.889 e Dr. Carlos Afonso Galleti Junior, OAB/SP 221.160**, de modo que, nos termos do artigo 272, § 5°, do Código de Processo Civil, o desatendimento a este pedido implicará em nulidade. Requer, por fim, seja feita a habilitação da patrona no sistema digital do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de acompanhamento do processo.

7 - REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto:

- a) Requer sejam apreciadas as preliminares de mérito, e por consequência, acatadas;
- **b)** Requer-se o julgamento de total improcedência dos pedidos formulados na peça vestibular, ante a ausência de fundamento e amparo legal;
- c) Requer seja a parte autora condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive dos honorários devidos ao patrono da demandada;

d) Requer seja declarada a litigância de má-fé do demandante, e consequentemente, seja ele condenado às cominações legais.

e) Requer seja revogada a gratuidade da justiça deferida à parte demandante, ante a incompatibilidade com a má-fé, valendo-se a parte autora, da ausência de pagamento de custas para propositura de expediente infundado.

Por fim, ressalta que todos os demais itens já foram objeto de manifestação específica, item a item, ponto a ponto, restando todos impugnados.

8 - DAS PROVAS

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, **prova oral, prova pericial**, juntada de novos documentos, entre outras que se fizerem necessárias.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2023.

TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

OAB/SP 177.889

CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

OAB/SP 221.160



PROCURAÇÃO

SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E

IDOSOS DA FORCA SINDICAL, inscrito no CNPJ/MF n. 04.040.532/0001-03, neste ato representado pelo seu presidente em exercício, o Sr. JOÃO BATISTA INOCENTINI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 4.938.395-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 561.808.108-34, com endereco à Rua do Carmo, n. 171, Centro, São Paulo, SP, CEP 01019-020, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, a advogada Drª Tonia Andrea Inocentini Galleti, inscrita na OAB/SP 177.889 e Dr Carlos Afonso Galleti Júnior, OAB/SP 221.160, ambos com escritório comercial na Rua do Carmo, n. 171, 1º subsolo, Centro, São Paulo, SP, endereço eletrônico juridico@sindicatodosaposentados.org.br; ao qual outorga os poderes administrativos e para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para defender e acompanhar a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO c.c DANOS MORAIS ajuizada por ADALBERTO LEME, processada sob o n. 1006584-06.2023.8.26.0602, em trâmite perante DA 03ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SP.

São Paulo, 30 de Março de 2023.

JOÃO BATISTA INOCENTINI - Presidente Nacional



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA – SP

Autos n. 1006584-06.2023.8.26.0602

SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, IDOSOS E PENSIONISTAS DA

FORÇA SINDICAL – SINDNAPI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que lhe move ADALBERTO LEME, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, em cumprimento ao ato ordinatório fls.228, requerer o quanto de direito a seguir exposto.

I – DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO E DOS DOCUMENTOS ASSOCIATIVOS

Em sua defesa, a entidade ré, demonstrou através dos documentos, que o demandante se filiou, espontaneamente, na condição de associado do ora demandado, bem como autorizou, expressamente, a realização dos descontos da mensalidade associativa em seus proventos previdenciários.

O requerido reitera pelo pedido de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Conforme já exaustivamente demonstrado em sede de contestação, o sindicato réu possui representação nacional em todas as unidades da Federação, com suas subsedes e postos avançados de representação. Além disso, o sindicato réu disponibiliza diversos meios para quem



quiser se filiar à entidade requerida possa se associar, cuja filiação poderá ocorrer tanto presencialmente (através de comparecimento às sedes ou postos de representação), como à distância.

Portanto ao se deparar com a elevada quantidade de provas da efetividade e regularidade da filiação de sua cliente, insiste da tese fantasiosa de "assinaturas divergentes", as próprias assinaturas comparativas juntadas pela parte autora, demostram semelhanças.

A mera alegação de desconhecimento da parte contrária aos documentos juntados não é capaz, por si só, de dar substrato jurídico ao fato constitutivo do direito do autor, em amplo descumprimento ao artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil

<u>II – DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO</u> <u>DO ÔNUS DA PROVA</u>

Ademais, com relação as alegações da autora quanto à eventual relação de consumo entre as partes, a qual demandaria a inversão do ônus da prova ante o desequilíbrio da relação jurídica, tal argumento não merece prosperar.

A doutrina e a jurisprudência entendem que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, conforme o Enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF, in verbis: "Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil.".

Outrossim, a inversão do ônus da prova demanda, necessariamente, o cumprimento dos requisitos da verossimilhança e hipossuficiência das alegações do consumidor-autor, além do que deve ser decretada a critério do Juízo do feito, não se tratando de efeito automático ante o seu mero pedido.



A jurisprudência pátria é uníssona:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - REQUISITOS - VERIFICAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEGALIDADE E VALIDADE - VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação dos fatos e provas, decidido pela existência de relação contratual entre as partes e pela legalidade do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a inversão do julgado conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 114398DF 2012/0003544-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

(grifos acrescidos).



III — DA AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE QUALQUER RESTITUIÇÃO

Ademais, inexiste qualquer dever de restituição por parte da ré com relação aos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, pois inexistentes os prejuízos materiais alegados.

Como já demonstrado na contestação, o negócio jurídico praticado entre as partes é totalmente válido, de modo que a ré agiu dentro do seu regular exercício do direito ao proceder a cobrança das mensalidades associativas junto ao benefício previdenciário da autora.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o único elemento caracterizador para restituição em dobro em searas consumeristas — o que não é o caso — é a demonstração da má-fé por parte do credor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU MALÍCIA QUE JUSTIFIQUEM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL INCABÍVEL. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que refere ao dano moral, inexiste qualquer abalo psíquico capaz de gerar sofrimento emocional substancial passível de indenização. 2. Quanto à restituição em dobro, faz-se necessária a ocorrência de malícia ou má-fé a fim de se fundamentar tal medida, o que não se observa "in casu". 3. Recurso improvido.

(TJSP, processo n. 1000040-52.2020.8.26.0587, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator Artur Marques, Julgado em 8 de setembro de 2020, publicado em 8 de setembro de 2020).



(grifos acrescidos).

Logo, a autora não foi capaz de comprovar qualquer elemento de má-fé por parte da entidade ré, cujo requisito se faz necessário para a restituição em dobro dos valores pagos.

Ademais, notadamente em razão do ato jurídico perfeito firmado entre as partes, e consubstanciado pelos documentos associativos carreados ao feito, não há que se falar em restituição em dobro, ou em qualquer restituição, ainda que de forma simples, pois ausente o dano material.

IV – DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS

Ademais, requer a autora a condenação da apelada em danos morais, contudo, as meras alegações não encontram resguardo nas provas e demais elementos dos autos, especialmente porque a parte contrária não foi capaz de demonstrar o efetivo dano moral, em ampla inobservância do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Conforme já demonstrado de forma exaustiva ao longo do feito, o negócio jurídico firmado entre as partes é totalmente válido, ante a inconteste prova de sua realização por parte da autora que, dentro da capacidade civil que lhe é inerente, firmou a associação com a entidade ré.

Não há qualquer vício de consentimento ou qualquer ato ilícito praticado pela ré que, em seu exercício regular do direito, procedeu à cobrança de mensalidade associativa do benefício previdenciário da autora.



Ademais, o dano moral é constituído por um forte dissabor capaz de ocasionar uma dor moral insustentável, de difícil reparação, capaz de abalar sua vítima, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

A jurisprudência pátria, inclusive, é uníssona ao pontuar pela ausência de dano moral em razão de mero aborrecimento da vida cotidiana, in verbis:

"Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto da inviabilizar, a própria vida em sociedade" (TJDF — 1º T. — A.p. 2004.01.1062485-0 — Rel. José Guilherme de Souza — j. 07.06.2005 — DJU 01.07.2005 — RT 838/284).

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido" (STJ – 4º T-REsp. 403.919 – Rel. Cesar Asfor Rocha – j. 15.05.2003 – RSTJ 171/351).

Portanto, não há que se falar em condenação da ré em danos morais.

V - DA DESFILIAÇÃO

Como elencado em defesa, **a ré que já procedeu com a desfiliação do requerente no dia 24/03/2023,** sendo igualmente requerido o cancelamento dos descontos do seu benefício previdenciário, conforme demonstra a inclusa tela do sistema interno de cadastro.

Apesar da efetivação da desfiliação no dia 24/03/2023, por parte do Sindicato réu, os descontos ainda poderão ocorrer no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, haja vista que a

DATAPREV estipula o prazo referido para o processamento do pedido de cancelamento e tendo em vista a hipossuficiência técnica da demandante para proceder a este cancelamento imediato.

Sendo incoerente as alegações apresentadas em réplica e novo documento anexado fls.266/227, pois houve a solicitação de cancelamento por parte da entidade ré e enviado o pedido no dia 24/3/2023.

VI – DAS PROVAS

Visto que o ponto controvertido do feito é a regularidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, é de <u>suma importância a realização de perícia grafotécnica</u> nos documentos associativos juntados pela ré, com a finalidade de verificação de sua integridade/autenticidade, cujos quesitos serão apresentados pelas partes no momento processual oportuno.

Ademais, a ré informa que tem interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, especificamente para oitiva da parte autora.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

(i) A improcedência dos pedidos autorais, ante as provas acostadas ao feito que demonstram de forma inequívoca a relação jurídica estabelecida entre as partes



- (ii) A designação de audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal da parte autora;
- (iii) A realização de prova pericial grafotécnica, cujo perito deverá ser designado pelo Juízo.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2023

CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

OAB/SP 221.160

TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

OAB/SP 177.889



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA FORO DE SOROCABA 3ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8350 - E-mail: sorocaba3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: 1006584-06.2023.8.26.0602

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: Adalberto Leme

Requerido: Sindnap – Fs - Sindicato Nacional dos Aposentados

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mário Gaiara Neto

- 1- Fls. 123: afasto a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade, pois não é imprescindível o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação,
- 2- Fls. 125: não há que se falar em extinção do feito, pois ainda que a ré tenha providenciado a exclusão do autor de seu quadro associativo em 24/03/2023, ou seja, tão logo tomou ciência da presente ação, aduz o requerente que houve descontos indevidos e pretende a restituição. Além disso, em réplica (fls. 220), o autor alega que foi ele quem pediu a desvinculação dos descontos, diretamente no sistema do INSS.
- 3- As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo irregularidades a suprir. Declaro saneado e organizado o processo.
- 4- Controvertem as partes sobre os descontos efetuados pela ré, a título de "contribuição SINDNAP-FS" (fls. 37), aduzindo o autor que não é sua a assinatura aposta na Proposta de Adesão e na Autorização de fls. 151/152; a ré aduz que houve filiação espontânea do autor para se associar.
- 5- Imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica, a fim de verificar se são ou não autênticas as assinaturas do autor nos documentos de fls 151/152. Para tanto, nomeio perito DANIEL SÉRGIO SOARES, com endereço em cartório, que deverá entregar seu laudo no prazo de trinta dias.
- 6- Consoante art. 465, § 1°, do CPC, concedo às partes o prazo de quinze dias, contados da intimação, para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.
- 7- Intime-se o perito da nomeação, devendo apresentar, em cinco dias, a proposta de honorários, verba que será paga pela RÉ, nos termos do art. do 429, II, do CPC, pois foi quem produziu os documentos.
- 8- Para viabilizar a perícia, concedo à RÉ o prazo de quinze dias, para depositar em cartório **os originais** dos documentos de fls. 151/152.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2023.

Mário Gaiara Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA